



Ilmº Sr. Diretor Presidente da Fundação Estadual de Ambiente – FEAM

SEMAD – SUPRAM NM

Av. José Correa Machado, 900 - Ibituruna
Montes Claros/MG – CEP 39.401-832
Tel : (38) 3224-7500
supram.nm@meioambiente.mg.gov.br

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº RO 4998.14/2015

Recebido em 23/10/2015

Visto [assinatura]

**Ref.: DEFESA ESCRITA, Auto de Infração nº: 54662
Auto de Fiscalização nº 127/2015, de 29/09/2015**

A Autuada **FRIGONILDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.628.930/0001-00, estabelecida na Rodovia BR 135, Km 10, zona rural de Montes Claros/MG, CEP 39.402-437, já qualificada nos autos do Documento de Fiscalização em epígrafe, por seu(s) advogado(s) que esta subscreve(m), constituído(s) através do anexo instrumento procuratório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar **DEFESA ESCRITA**, expondo e requerendo o seguinte:

O Ilustre fiscal/agente atuante Ozanan de Almeida Dias, subscritor do documento de fiscalização/auto de infração que motiva a presente defesa, lavrou o sob o argumento de que

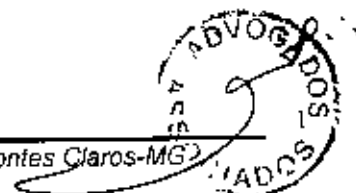
"Lançar efluente líquido industrial no solo e/ou curso d'água sem o adequado tratamento".

Em razão da suposta irregularidade, foi a ora Defendente atuada, o que se mostrará completamente impróprio e desarrazoado, conforme os motivos adiante expostos.

—A Autuada/Defendente discorda da lavratura do auto de infração retro citado, visto que não procedeu ao lançamento de efluente líquido industrial no solo e/ou curso d'água sem o adequado tratamento, não tendo cometido a suposta irregularidade apontada pelo Ilustre Fiscal/agente atuante.

Explica-se:

Rua Buenos Aires, 31, Centro Fone (38) 3222 2547 CEP 39400-088 Montes Claros-MG



Conforme bem salientado pelo próprio i. fiscal atuante, a ora Defendente possui uma segunda Estação de Tratamento de Efluente Industrial (ETE), ainda em fase de construção, onde serão tratados todos os efluentes, incluindo os sanitários e os domésticos.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do respectivo Auto de Fiscalização:

"No que diz respeito a instalações do Frigorífico, pode-se citar (...) 01 Estação de Tratamento de Efluente Industrial - ETE; 01 ETE em construção (...).

O empreendimento está em fase final de construção de uma nova ETE, denominada aqui como ETE 2. Todos os efluentes serão tratados nessa nova estação, incluindo os sanitários e domésticos, de acordo com o responsável, basta a construção do leito de secagem para o funcionamento da mesma. O efluente tratado será direcionado para uma lagoa para posterior destinação e/ou reutilização. O empreendedor ainda está analisando as opções da destinação final, segundo ele, tem-se a intenção de reutilizar o efluente tratado em algumas instalações do abatedouro, destiná-los em valas de infiltração e/ou usá-los na fertirrigação de pastagens."

Assim, a rigor, foge à razoabilidade a alegação do i. fiscal de que a ora Defendente estaria procedendo a lançamento de efluente líquido industrial no solo e/ou curso d'água sem o adequado tratamento, quando, em seu próprio auto de fiscalização, constata a construção de uma segunda ETE, pela ora Defendente, no intuito de maximização da proteção ambiental.

Não há se falar, dessa maneira, que a ora Defendente tenha causado poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resultou ou pudesse resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudicasse a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

—Além disso, a infração supostamente praticada pela ora Defendente não encontra qualquer tipificação na mencionada no Decreto nº 44.844/08, além do que não há embasamento legal para a aplicação de multa no astronômico importe de R\$ 30.052,27, que implica verdadeiro confisco.

Como sabido, a Administração deve nortear a sua atividade pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que foram completamente inobservados na hipótese em tela.



Como visto, o auto de infração ora vergastado possui suposto enquadramento legal no Decreto nº 44.844/08, mais especificamente no art 86, anexo I, Código 122.

O art. 86, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/08, prescreve o seguinte:

“Seção III

Das infrações por descumprimento das normas previstas pelas Leis nºs 14.181, de 2002, e nº 14.309, de 2002

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.

(...)

ANEXO

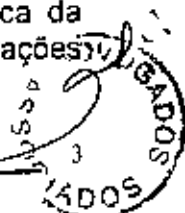
(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44 844, de 25 de junho de 2008)

(...)

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

Verifica-se, por conseguinte, que o Código 122, do anexo I, do Decreto em referência, é um tipo extremamente genérico, não podendo, via de consequência, ser utilizado na presente hipótese, tendo em vista que assim como no Direito Penal, onde não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, as normas administrativas que importem qualquer tipo de sanção também devem observar o princípio da tipicidade, sendo vedada a utilização de analogia ou interpretação extensiva.

A Lei estadual nº 7.772/80, por sua vez, que dispõe acerca da proteção, melhoria e conservação do meio ambiente, ao prever penalidades às infrações às normas de proteção ao meio ambiente, estabelece o seguinte:





Capítulo VI
Das Penalidades 1[22]

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;**
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;**
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;**
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;**
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.**

§2º - O regulamento desta Lei detalhará

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;**
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;**
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;**
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares 2[23]**

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;**
- II - multa simples;**
- III - multa diária;**
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**
- V - destruição ou inutilização do produto;**
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;**
- VII - embargo de obra ou atividade;**
- VIII - demolição de obra;**
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;**
- X - restritiva de direitos.**

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas

§2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

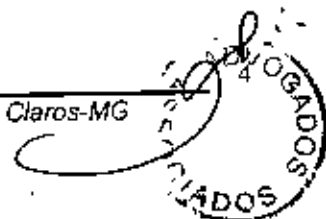
§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - reincidir em infração classificada como leve;**
- II - praticar infração grave ou gravíssima;**
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora**

§4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

§6º - Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser





realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§7º - Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da penalidade devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a seu recolhimento com autenticação falsa.

§8º - Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§9º - Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

De acordo com o anexo I, do Decreto 44.844/08, tem-se os seguintes quadros, com a quantificação do valor da multa simples, a ser aplicada:

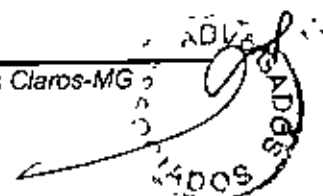
ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67





	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5 000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1 000,00	7.500,33	16.667,00	73 333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100 000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50 001,00
	Reincidência Genérica	10 000,00	20.000,00	50 000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10 000,00	20.000,00	50 000,00	500.000,00

O Decreto nº 44 844, de 25 de junho de 2008, também disciplina o seguinte:

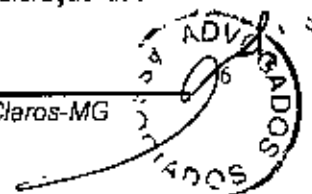
Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano

- I - advertência;*
- II - multa simples;*
- III - multa diária;*
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;*
- V - destruição ou inutilização do produto;*
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*
- VII - embargo de obra ou atividade;*
- VIII - demolição de obra;*
- IX - suspensão parcial ou total das atividades, e*
- X - restritiva de direitos.*

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - reincidir em infração classificada como leve;*
- II - praticar infração grave ou gravíssima; e*
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.*

Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7 772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500 000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50 000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto





Parágrafo Único Para fins de aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo COPAM ou GERH, conforme o caso

Esclareça-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 02/10/2004 e Retificação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 05/02/2005).

Ocorre, todavia, que referida Deliberação Normativa, ao prever o potencial poluidor, traz todos os tipos de poluição possíveis (poluição do ar; da água; do solo etc), não sendo, via de consequência, critério seguro e cabível, para a aplicação e quantificação do valor de qualquer multa simples a ser aplicada à Defendente

Sobreleva notar, nesse sentido, que apesar de a atividade da Defendente ter sido classificada, em auto de infração, como sendo de potencial poluidor de porte médio, também poderia ser classificada, por exemplo, na hipótese em apreço, como de porte pequeno ou inferior.

A esse respeito, tem-se, inclusive, que em se tratando de abate de animais de médio e grande porte (bovinos, por exemplo), o potencial poluidor leva em consideração a quantidade de abates de cabeça por dia, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Assim, sendo abatidas menos de 60 cabeças por dia, tem-se que o potencial poluidor do estabelecimento é pequeno.

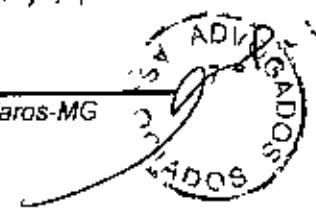
Nesse espeque, oportuno transcrever trecho da referida Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

D-01-03-1 Abate de animais de médio e grande porte (suínos, ovinos, caprinos, bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.).

*Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M; Água: G; Solo: G; Geral: G
Porte: 2; Capacidade Instalada: ≤ 60 cabeças /dia
Pequeno*

*60 ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 cabeças/dia: Médio
Capacidade Instalada > 500 cabeças /dia: Grande*

No caso em ora discussão, foi expressamente informado em sede de Auto de Fiscalização, que são abatidas em média 50 cabeças por dia, ou seja, quantidade que se enquadra perfeitamente no potencial poluidor de pequeno porte.





Assim, constou-se no referido auto de fiscalização.

"Atualmente são abatidos em média 50 cab/dia"

— Percebe-se, dessa maneira, que, de modo algum, poderia ter sido aplicada multa simples à ora Defendente no astronômico importe de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), tendo em vista que apenas em se tratando de infração gravíssima praticada por estabelecimento de médio porte, que a referida multa poderia oscilar entre os patamares de R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00.

Ao revés, em se tratando de estabelecimento de pequeno porte, os patamares da multa variam de R\$ 10.001,00 a R\$ 20.000,00 (vide tabela anteriormente transcrita).

— O que se pretende aqui demonstrar é que não há dispositivos legais que estabeleçam critérios objetivos e específicos para a aplicação da sanção resultante do Auto de Infração ora vergastado, sendo certo, que seguindo-se os critérios definidos nas leis em questão, na remota hipótese de se admitir como possível a aplicação de qualquer multa à ora Defendente, o que só se admite em mera hipótese argumentativa, esta não pode ultrapassar o importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), eis que não houve o lançamento de efluente líquido industrial no solo e/ou curso d'água sem o adequado tratamento, mormente em se considerando que a Defendente possui ETE, conforme as determinações legais, além de uma segunda ETE, em construção.

Vê-se, facilmente, que a lavratura do auto de infração que motiva a presente defesa trata-se de lamentável equívoco, eis que A ORA DEFENDENTE NÃO PROCEDEU AO LANÇAMENTO DE EFLUENTE LÍQUIDO INDUSTRIAL NO SOLO OU CURSO D'ÁGUA SEM O ADEQUADO TRATAMENTO

Não é demais repetir, inclusive, que a indicação do dispositivo legal supostamente tido como violado pela ora Defendente, não encontra correspondência com a situação fática equivocadamente descrita no auto de infração, o que, por si só, implica a insubsistência do auto de infração ora vergastado.

Ora, não obstante o i. auditor fiscal/agente atuante possua fé pública, tem-se que o mesmo é passível de erro. Além disso, constata-se que o AI em discussão foi lavrado sob o prisma subjetivo do i. Auditor Fiscal/agente atuante, que sequer se dignou a citar os elementos de convicção para lavratura do AI ora vergastado que, de toda a forma, não merece prosperar, visto que a ora Defendente não cometeu as irregularidades que lhe estão sendo imputadas.





A Autuada não se conforma com a lavratura do auto de infração em questão.

Sustenta que a lavratura do AI foi motivada por lamentável equívoco do fiscal/Agente Autuante, eis que.

- a) a ora Defendente não procedeu ao lançamento de efluente líquido industrial no solo e/ou curso d'água sem o adequado tratamento;
- b) a ora Defendente possui Estação de Tratamento de Efluente Industrial (ETE), conforme as determinações legais, além de uma segunda ETE, em construção;
- c) ainda que houvesse sido praticada qualquer falta pela ora Defendente, a penalidade que lhe foi aplicada (multa de R\$ 30.052,27) foi completamente desproporcional e desarrazoada, em nítida ofensa aos princípios que devem nortear a atividade administrativa;
- d) não há dispositivos legais que estabeleçam critérios e objetivos para a aplicação e quantificação da multa simples aplicada à ora Defendente, pelos atos que lhe foram indevidamente imputados, tendo a multa de R\$ 30.0052,27 sido aplicada de forma inteiramente subjetiva, eis que os supostos critérios utilizados para a sua dosimetria não se enquadram na hipótese em apreço.

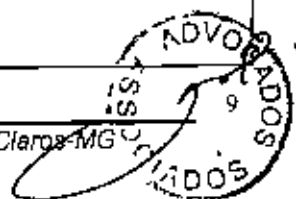
Assim, as irregularidades imputadas à ora Defendente no AI vergastado não foram por ela praticadas, não havendo razão a justificar seja a mesma penalizada por este conceituado órgão.

"*Ad argumentandum tantum*" e em observância ao princípio da eventualidade, na **remotíssima** hipótese de não serem acolhidos os argumentos apresentados nesta defesa escrita, na hipótese de penalização da Autuada, protesta a mesma pela aplicação da pena mais branda, "*in casu*" de mera advertência ou, ao menos, que haja redução do valor da multa estabelecida para a infração, tendo em vista que a Frigonildo Indústria e Comércio Ltda. é primária, prezando sempre pelo fiel cumprimento das disposições legais vigentes. Nesse sentido, há a disposição do art 15, da Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, *in verbis*:

"Art. 15 – As infrações desta lei, seu Regulamento e das demais normas deles decorrentes serão, a critério da Comissão de Política Ambiental – COPAM, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I – as suas conseqüências;

II – as circunstâncias atenuantes a agravantes;





III – os antecedentes do infrator.” (grifos não originais)

Da mesma forma, dispõe o Decreto nº 44.844/08, em seu art. 27:

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, **aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:**

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

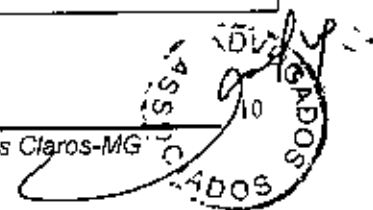
d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.





§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

**“CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

II – multa simples;

(...)

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve,

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Art. 60. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.”

Diante do exposto, REQUER seja dado provimento a esta defesa escrita, para o fim de que com base nos argumentos supra consignados e ratificados através de prova testemunhal desde já requerida, **seja a Autuada isentada da aplicação de qualquer penalidade**, arquivando-se o auto de infração, extinguindo-se o respectivo processo, eis que a Frigonildo Indústria e Comércio Ltda. não cometeu irregularidade alguma.

Requer, ainda, o seguinte

- a) oportunidade para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, máxime depoimento pessoal do fiscal autuante, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, etc.;
- b) avisos, intimações, notificações, etc., sejam endereçados para o escritório de advocacia do(s) procurador(es) da Autuada, sito na Rua





Buenos Aires, 31, Centro, Montes Claros/MG, CEP 39.400-088. telefax (38) 3222-2547.

- c) "*ad argumentandum tantum*", acaso o entendimento de V. Senhoria seja no sentido de homologação do AI, que seja então aplicada em face da Autuada a pena mais branda, "*in casu*" de mera advertência, eis que é primária, prezando sempre pelo cumprimento das disposições legais vigentes, hipótese em que fará jus à competente reparação de danos morais e materiais, em virtude de vir a ser penalizada por ato a que não deu causa ou que "*ad argumentandum tantum*", seja aplicada pena pecuniária (multa simples), no importe máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como haja a imediata liberação do setor de tratamento de efluente líquido industrial da ora Defendente.

P. Deferimento.

Montes Claros/MG, 16 de outubro de 2015.



HERCULES COSTA SILVA LADV. OAB/MG 56.462



Rua Buenos Aires, 31
Centro, Montes Claros-MG
CEP 39.400-088
Telefax (38) 3222-2547



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

FRIGONILDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 86.628.930-0001/00, estabelecida na Rodovia BR 135, KM 10 - zona urbana de Montes Claros/MG, CEP 39.400-000, por seu Representante Legal

OUTORGADOS:

HERCULES COSTA SILVA	- OAB/MG 56.462
LÍVIA CAROLLINE ALVES ANDRADE	- OAB/MG 101.986
ROGÉRIO VELLOSO NETO	- OAB/MG 89.862
CAROLINE SANTOS FERREIRA	- OAB/MG 125.521

Rua Buenos Aires, 31, Centro, Montes Claros-MG, CEP 39.400-088, Telefax (38) 3222-2547.

PODERES:

Todos os poderes da Cláusula "Ad Judicia et extra" (para o foro em geral), e para PROPOR, CONTESTAR ou RECONVIR AÇÃO JUDICIAL ou ADMINISTRATIVA, em qualquer instância e área, seja cível, criminal ou trabalhista, inclusive perante órgãos e/ou repartições públicas LEGISLATIVAS ou EXECUTIVAS, podendo retratar, receber e dar quitação, reconhecer, concordar, transigir, desistir, denunciar, nomear preposto com poder para transigir, noticiar/representar criminalmente, recorrer, renunciar ao direito em que se funda a ação e/ou em favor do monte-mor ou de herdeiro(s), impetrar "habeas corpus" e mandado de segurança, excepcionar, requerer correções, firmar termos e compromissos judiciais, e substabelecer, enfim, praticar todos os atos que entenderem úteis e necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, atuando conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e poderes mais especiais ainda para: *apresentar defesa administrativa relativa ao Auto de Infração nº 54.662, junto à FEAM/SUPRAM.*

Montes Claros/MG, 16 de outubro de 2015.



Empreendimento: Frigonildo Indústria e Comércio LTDA
Referência: Processo de LOC nº 00664/2001/001/2001
Assunto: Atualização do RCA e PCA.

Montes Claros, 27 de Julho de 2015

Prezado Superintendente,

Venho por meio deste, apresentar o Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA atualizado, do empreendimento Frigonildo Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 86 628.930/0001-00, localizado na BR 135, Km 10, Zona Rural, no município de Montes Claros/MG.

Destaca-se que, essas atualizações se fazem necessárias tendo em vista que o empreendimento realizou modificações/adequações em suas instalações, principalmente no que se refere ao processo produtivo. Além disso, houve modificações na Estação de Tratamento de Efluentes, sendo que o empreendedor instalou novo sistema de tratamento, conforme projetos anexos ao PCA

Sendo assim, solicitamos que os estudos aqui apresentados sejam inseridos ao processo de Licença de Operação Corretiva – LOC nº 00664/2001/001/2001, formalizado em 19/12/2001.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,


Antônio Nildon Leite
Sócio-gerente

ARAMIS MAMELUQUE MOTA

D.D. Superintendente Regional de Regularização Ambiental – Norte de Minas – SUPRAM/NM
Av. José Corrêa Machado, nº 900 – Bairro Ibituruna
CEP 39 400-000 - Montes Claros/MG

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 8.281152/2015

Recebido em 24/07/2015

Visto



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

**CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR**

Registro n.º	Data da Consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
6236396	24/03/2015	24/03/2015	24/06/2015

Dados Básicos:

CNPJ: 86.628.930/0001-00
Razão Social: FRIGONILDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Nome Fantasia: FRIGONILDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Data de Abertura: 15/09/1994

Endereço:

Logradouro BR 135
N.º S/N Complemento: KM 10
Bairro ÁREA RURAL Município: MONTES CLAROS
CEP: 39401-708 UF: MG

Atividades desenvolvidas:

Categoria	Atividade
16 - Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	2 - matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvará e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos

O Certificado de Regularidade tem validade de três meses, a contar da data de sua emissão.

Chave de autenticação

zbyt gsf.bja3 tfhd



Laudo Técnico de Funcionamento do Sistema de Tratamento de Efluentes do Empreendimento Frigorildo

O empreendimento Frigorífico Frigorildo, CNPJ 86 628 930/0001-00 localizada a BR 135 KM 10, é uma empresa responsável pelo abate de animais de grande porte (bovinos) onde atualmente mantém seu funcionamento com um moderno sistema de tratamento de efluentes capaz de eliminar as impurezas depositadas no corpo d'água utilizadas durante o processo de industrialização da carne.

Em parceria com a empresa GRATT Indústria de máquinas, o empreendimento dispõe de equipamentos desenvolvidos e dimensionados para atender às características do efluente gerado pelo frigorífico, com o intuito de atender aos padrões de eficiência que possibilita a empresa utilizar esse efluente em seu estado final como fertilizante.

Etapas do processo de tratamento

Ao ser encaminhado à estação de tratamento do empreendimento, o efluente passa por um processo preliminar de remoção de sólidos grosseiros através de uma peneira rotativa, onde garante uma remoção parcial da carga poluidora, contribuindo para um melhor desempenho das unidades subseqüentes de tratamento.

Posteriormente a essa etapa preliminar, um sistema chamado de flotador separa líquidos de sólidos com nuvens de micro bolhas de ar que arrastam as impurezas em suspensão para a superfície facilitando a remoção. Esse efluente sofre um processo físico-químico e é despejado em um tanque de armazenamento ou elevatória que através de métodos de bombeamento, é lançado ao reator para tratamento secundário.

O reator UASB – Reator Anaeróbico de Fluxo Ascendente é o responsável por realizar a degradação da matéria orgânica através de bactérias anaeróbias. É uma tecnologia de tratamento biológico de esgotos bastante eficiente, regido pela decomposição anaeróbia da matéria orgânica.

Após sofrer uma considerável queda da taxa de material orgânico presente no corpo do efluente, ele é introduzido em um sistema composto de tanque equipado



com camada suporte para desenvolvimento e reprodução das bactérias aeróbias. Os difusores de ar para sobrevivência destas. Os difusores são conjuntos sopradores de ar para oxigenação das bactérias aeróbias alojadas na camada suporte do biofiltro que compõe o interior do tanque.

Ao sair do Filtro Aerado Submerso, o esgoto segue para o decantador secundário que promove a remoção dos sólidos decantáveis pela força da gravidade, sendo responsável pela separação dos sólidos em suspensão presentes no processo de aeração, permitindo a saída de um efluente clarificado.

Ao final de todo o processo de tratamento, o efluente é encaminhado a uma lagoa artificial onde mantém esse efluente em padrões suscetíveis a não hipermeabilização da mesma, no qual é feito o processo de fertirrigação de pastos vizinhos que se encontram próximos ao empreendimento.

João Paulo Santos Fróis

Engenheiro Ambiental

Crea-MG 150.999/D